


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de outubro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.205

Recurso nº: 63.914 - IRF - ANOS: 1985 a 1987

Recorrente: : POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz constitui prejudgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte. (art. 8º do Dec. -lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.465/88-46

RECURSO Nº : : 63.914

ACORDÃO Nº : : 101-82.205

RECORRENTE : : POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas, que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1985 a 1987, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 60/67.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 04/06, como decorrência do que consta do processo original nº 10830/002.464/88-83, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil, da qual resultou acréscimo ao resultado operacional, em virtude de ter a fiscalização aditado ao lucro real declarado importância de receita considerada omitida.

O Recurso nº 99.375, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe deu provimento a unanimidade pelo Acórdão nº 101-82.133, de 09.10.91.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.205

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros. A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo do imposto de renda devido sobre o lucro real da pessoa jurídica o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiado pela distribuição, ou seja, do sócio, e sim da própria fonte.

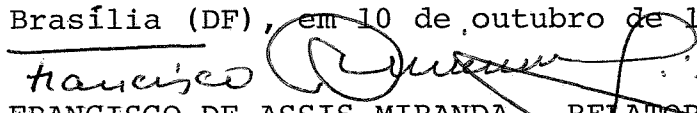
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos anos de 1985 a 1987, omitiu receitas na escrituração contábil, conforme explicitado no relatório supra.

O processo principal, no qual foi apurada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 99.375, com provimento, pelo Acórdão nº 101-82.133.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, ante o nexos causal existente.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 10 de outubro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR